

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto ora em exame se criam o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros. Esses Conselhos terão como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Ao Conselho Federal caberá, entre outras competências: exercer a função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional; orientar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro em todo o território nacional; dispor sobre o Código de Ética das profissões de cabeleireiro e de barbeiro; organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas; julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Aos Conselhos Regionais, por sua vez, caberá, entre outras obrigações: fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de

fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações pertinentes à condução dos órgãos da categoria; arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal; promover ações legais para cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

O Projeto traz ainda disposições sobre as condições para participar dos Conselhos e normas sobre os mandatos dos conselheiros.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, sem emendas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com o aumento ou a diminuição da receita ou da despesas públicas. Eis por que não houve pronunciamento sobre a adequação financeira ou orçamentária. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela aprovação da matéria.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre a matéria está posta no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Vale lembrar que o art. 5º, XIII, do Diploma Maior dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, essa lei é uma lei federal.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, pode-se observar que o Projeto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo a última parte do art. 11 que afronta o princípio da razoabilidade. Com efeito, multa de vinte por cento pelo simples atraso no pagamento da anuidade é uma medida tão dura, que, por isso mesmo, pode ter a sua própria constitucionalidade questionada. A esse propósito, vale a lição de José Joaquim Gomes Canotilho: “(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados das normas legais.”(Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 267).

Demais, há que se observar que não há razão para colocar em lei tal multa, quando o art. 14 do Projeto dispõe que as multas serão fixadas pelo Conselho Federal. Essa a razão para modificar também o parágrafo único do art. 16.

A técnica legislativa e a redação não merecem reparos, pois observam os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sua atual redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a parte seguinte do art. 11 do Projeto: “acrescida de 20% (vinte por cento) a título de mora após esse prazo”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

“Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa pelo Conselho Regional de Cabeleireiros e Barbeiros, cujo valores e variação serão fixados pelo Conselho Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS
Relator